



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Recurso nº. : 143.552
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : TARCISIO RIBEIRO VALADÃO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.070

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -
As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os respectivos prestadores ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador faz prova efetiva de que os serviços foram prestados. Para desqualificar tal afirmativa é necessário comprovar que a mesma contém algum vício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCISIO RIBEIRO VALADÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

Recurso nº. : 143.552
Recorrente : TARCISIO RIBEIRO VALADÃO

RELATÓRIO

TARCISIO RIBEIRO VALADÃO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 282.474.776-53 com domicílio fiscal na cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Inspetor Nilo Seabra, nº 17 - Apto 602 - Bairro Cidade Nova, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 106/110, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 121/131.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 01/04/04, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/10, com ciência 28/06/04, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.797,47 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1999 a 2003, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 a 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente, relativo à dedução indevida de despesas médicas - glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrado no Termo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e no artigo 35, da Lei nº 9.250, de 1995.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/42, entre outros, os seguintes aspectos:

- que, quanto às despesas médicas - Claudite Bárbara de Oliveira, tem-se que através do cruzamento de informações dos sistemas informatizados da SRF foi verificado que nos anos-calendário de 1999 a 2002, 281 contribuintes declaram haver feito pagamentos de despesas médicas a Sra Claudite Bárbara de Oliveira, CPF 230.682.806-72, que totalizaram R\$ 1.665.351,00. Constatou-se, também, que a Sra Claudite teria apresentado declarações de isento referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002;

- que se considerando a absurda divergência de informações acima citada aliada ao fato de a Sra Claudite ter domicílio tributário na cidade de Pará de Minas/MG, que é jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, enviei Memorando àquela Delegacia no sentido de que fosse efetuada diligência junto a Sra. Caudite para que ela confirmasse ou não a prestação dos serviços profissionais aos contribuintes que declararam haver feito pagamentos de despesas médicas a ela;

- que em resposta, o chefe da FIANA da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis enviou, em 05/07/2002, o Memorando FIANA/DRF/DIV/nº 51/2002 encaminhando o Ofício 066/02, de 01/07/2002, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Pará de Minas que dizia: "Em resposta ao Ofício Fiana nº 012/DRF/DIV/MG, datado de 28/06/2002, informamos que em nossos arquivos consta registrado o óbito de Claudite Bárbara de Oliveira, filha de Antônio Lopes de Oliveira e Maria Silva de Oliveira, falecida aos 25/03/1997, conforme termo nº 7655, fls. 081 do livro C-12.";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

- que, diante disso, a conclusão óbvia é a de que todas as pessoas que informaram ter efetuado pagamentos de despesas médicas à falecida Sra. Claudite Bárbara de Oliveira do exercício de 1998 em diante o fizeram de forma fraudulenta;

- que, quanto às despesas médicas relativas aos profissionais: (a) Maria Aparecida Rodrigues Soares; (b) Carlos Alberto Vaz de Carvalho; (c) Ana Luisa Untar; (d) Magda Chaves Gaspar Bretãs Lage; (e) Andréa Souza do Nascimento; e (g) Gustavo Eduardo Fernandes Gomes e Souza, tem-se que considerando o fato de o contribuinte haver informado em suas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2001 e 2002 pagamentos efetuados à falecida Sra. Claudete Bárbara de Oliveira, com claro objetivo de reduzir o valor de imposto de renda devido, foram analisadas as demais despesas médicas declaradas em suas últimas 5 declarações de IRPF, no intuito de verificar se procedimento semelhante, isto é, informar despesas não realizadas efetivamente, ocorreu em relação a outros profissionais liberais;

- que o Sr. Jonathan Augusto Veloso Barbosa, procurador do contribuinte compareceu, em 18/02/04 e apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 13/01/04, onde são listados todos os comprovantes de despesas médicas trazidos. Há na resposta também a ressalva de que, apesar de digitado na DIRPF/2001 o CPF 629.420.853-04, de Luso Noleto Alves, os recibos são de emissão de Ana Luisa Untar. Recebi cópia de todos os recibos apresentados, cujos valores somaram (a) Maria Aparecida Rodrigues Soares = R\$ 3.000,00; (b) Carlos Alberto Vaz de Carvalho = R\$ 4.900,00; (c) Ana Luisa Untar = R\$ 1.000,00; (d) Magda Chaves Gaspar Bretãs Lage = R\$ 1.125,00; (e) Andréa Souza do Nascimento = R\$ 1.500,00; (f) Gustavo Eduardo F. Gomes e Souza = R\$ 3.482,00; e (g) Ana Luisa Untar = R\$ 5.000,00;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

- que tendo em vista que o contribuinte abateu despesas médicas utilizando recibos sabidamente inidôneos, posto que emitidos supostamente pela falecida Sra. Claudete Bárbara de Oliveira, solicitou-se ao contribuinte as cópias dos cheques para tentar provar o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços, conforme determinado pelo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-1.458/92, o que não ocorreu.

Em sua peça impugnatória de fls. 75/80, instruída pelos documentos de fls. 81/100, apresentada, tempestivamente, em 23/07/04, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe parcialmente contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação na parte contestada, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o contribuinte impugna parcialmente o auto de infração, especificamente quanto às despesas médicas glosadas referentes aos seguintes profissionais da saúde: Maria Aparecida Rodrigues Soares, Carlos Alberto Vaz de Carvalho, Ana Luisa Untar, Magda Chaves Gaspar Bretãs Lage, Andréa Souza do Nascimento e Gustavo Eduardo F. Gomes de Souza;

- que quanto à parte não impugnada, anexa o contribuinte impugnante o comprovante de pagamento do tributo, devidamente atualizado pela SELIC e com a redução de multa a 75%;

- que, entretanto, quanto aos demais profissionais da área de saúde que firmaram o recibo de pagamento de honorários médicos, o impugnante discorda da glosa efetuada, tendo providenciado - apesar de entender desnecessária tal prova tendo em vista o disposto na Lei nº 8.383, de 1991 - a comprovação da prestação de serviços e do recebimento de honorários médicos com nova declaração dos profissionais médicos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

- que da Lei nº 9.250, de 1995, extrai-se da literalidade da lei que são duas as formas de se comprovar as despesas com saúde: (a) através dos recibos (comprovação de pagamento) com a indicação de nome, endereços e nº do CPF; ou (b) pela indicação do cheque nominativo, se houver ausência dos documentos e a quitação tiver ocorrido através de tal meio de pagamento;

- que, entretanto, o que se verificou na autuação fiscal é que o ente tributante partiu da presunção de inidoneidade de todos os recibos firmados, requerendo a comprovação adicional do cheque emitido a favor do profissional médico. Diante da ausência de especificação de tal documento de compensação bancária - meio de pagamento - efetuou a glosa de todas as despesas médicas;

- que tal procedimento, sabidamente, encontra-se em confronto com a legislação já que o simples recibo firmado pelo médico é suficiente para presumir - a favor do contribuinte - a regular prestação de serviço. Para elidir tal presunção, deve o Fisco (ente tributante) desincumbir-se do ônus da prova em contrário;

- que se conclui é que a simples apresentação dos recibos de pagamento é suficiente para a comprovação da despesa médica deduzida da base de cálculo, não havendo a necessidade de qualquer outra prova;

- que mesmo sendo desnecessária comprovação adicional da prestação de serviços médicos, o contribuinte, ora impugnante, cuidou de contactar cada um dos profissionais de saúde para consultar sobre a possibilidade de que emitissem nova declaração afirmando a prestação de serviços médicos. Cuidou também de reconhecer a firma em Cartório de cada uma das declarações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

- que ressalte-se que, quanto ao Dr. Gustavo Souza, cirurgião dentista, não foi possível obter, até a presente data, nova declaração, pois este foi contactado, via telefone, mas encontra-se em viagem. Requer-se, assim, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para juntada de tal prova suplementar da prestação de serviços.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente, registre-se que não constitui objeto de litígio a glosa da dedução de despesas médicas relativas aos recibos em nome de Claudite Bárbara de Oliveira, com a qual o contribuinte expressamente concordou, efetuando, inclusive, recolhimentos mediante os DARF às fls. 82;

- que no tocante ao pedido para posterior juntada de provas, cumpre lembrar que o § 4º e o § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, instituídos pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazido aos autos;

- que a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

- que, por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora;

- que se registre que, ao contrário da afirmativa do interessado, e em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibo ou declaração, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado, mormente quando restar evidenciada a utilização, no mesmo período fiscalizado, de recibos comprovadamente inidôneos, como os em nome de pessoa já falecida;

- que saliente-se, ainda, que a autoridade fiscalizadora - ciente de que o contribuinte pleiteara, nos exercícios de 1999, 2000 e 2002, deduções com despesas que teriam sido efetuadas com Claudite Bárbara de Oliveira, que havia falecido em 25/03/97 - intimou-o a apresentar quaisquer elementos de prova do efetivo pagamento que teria realizado aos profissionais Maria Aparecida Rodrigues Soares, Carlos Alberto Vaz de Carvalho, Ana Luisa Untar, Magda Chaves Gaspar Bretãs Lage, Andréa Souza do Nascimento e Gustavo Eduardo Fernandes Gomes e Souza. No Termo de Verificação Fiscal às fls. 39 a 42, foi esclarecido que a solicitação de tais documentos objetivou a comprovação da efetividade dos pagamentos pelos serviços médicos e da prestação dos serviços;

- que o contribuinte, em sua defesa, limitou-se a argumentar que a maioria senão a totalidade dos pagamentos foi efetuada em dinheiro. Em sua impugnação junta as declarações de fls. 83, 84, 89, 92, 95 e 98, firmadas pelos referidos profissionais, exceto Gustavo Eduardo Fernandes Gomes e Souza;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

- que, entretanto, analisando-se estas declarações, os recibos apresentados, bem como tudo o mais que consta dos autos, não resta a convicção de que o interessado teria efetuado os pagamentos aos quais aludem os mencionados recibos/declarações, pelos motivos a seguir enumerados;

- que as despesas objeto de glosa, em cada um dos exercícios fiscalizados, foram as mais expressivas se comparadas com as demais despesas médicas. Assim, era de se esperar que o contribuinte pudesse apresentar algum elemento de prova da efetividade dos respectivos desembolsos, o que não foi feito;

- que causa estranheza que os profissionais que teriam prestado serviços ao contribuinte, embora tenham emitido recibos em valores anuais significativos se consideramos o limite de isenção anual para fins de imposto de renda, apresentam declarações de isento ou apuram como resultado isento;

- que Ana Luísa Untar, cujo domicílio fiscal é Viçosa/MG, teria recebido do interessado as quantias de R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00, nos exercícios 2001 e 2003, respectivamente. Entretanto, nesses mesmos exercícios, a profissional apresentou declarações de isento. Na declaração de fl. 83, a profissional informa que prestou serviços odontológicos ao paciente Leonardo Fernandes Valadão em Belo Horizonte, mas o endereço dado para o consultório é de Contagem;

- que Maria Aparecida Rodrigues Soares, no exercício de 2000, sequer apresentou declaração de ajuste anual, embora só do contribuinte teria recebido a quantia de R\$ 3.000,00;

- que Magda Chaves Gaspar Bretãs Lage, Andréa Souza do Nascimento e Gustavo Eduardo Fernandes Gomes e Souza, apresentaram declarações de ajuste anual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

para os exercícios relativos aos recibos que emitiram, mas em todas elas o resultado obtido foi isento;

- que em relação aos julgados do Conselho de Contribuintes que entende virem ao encontro da tese da defesa, cumpre observar que as decisões daquele colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, portanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/09/04, conforme Termo constante às fls. 111/113 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (27/10/04), o recurso voluntário de fls. 121/131, instruído com os documentos de fls. 132/138, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 114/115 solicitação da desistência de recurso no que se refere à glosa de despesas médicas relativo ao profissional Gustavo Eduardo Fernandes Gomes e Souza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

Consta às fls.137/138, dos autos do processo, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de glosa com dedução de despesas médicas.

É se de se ressaltar, que consta às fls. 77 e 115 a concordância da tributação quanto aos recibos emitidos por Claudite Bárbara de Oliveira, CPF 230.682.806-72 e Gustavo Eduardo Fernandes Gomes e Souza, CPF 010.989.176-77. Recibos estes considerados inidôneos pela fiscalização, com aplicação da multa de ofício qualificada, exceto os recibos emitidos por Gustavo Eduardo Fernandes Gomes e Souza. Sobre esta matéria não foi instaurado o litígio.

O contribuinte anexou, inicialmente, aos autos, para a comprovação das despesas médicas glosadas pelo Fisco e informadas nas DIRFs, como pagas a: Carlos Alberto Vaz de Carvalho, Andréia Souza do Nascimento, Magda Chaves Gaspar, Maria Aparecida Rodrigues Soares e Ana Luisa Untar, os recibos de fls. 57/63 e, posteriormente, os recibos e declarações de fls. 83/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

A decisão de Primeira Instância considerou que os referidos recibos e as respectivas declarações não eram documentos hábeis para comprovação de tais despesas. Em síntese, entendeu a relatora da matéria que: (1) as despesas objeto de glosa, em cada um dos exercícios fiscalizados, foram as mais expressivas se comparadas com as demais despesas médicas. Assim, era de se esperar que o contribuinte pudesse apresentar algum elemento de prova da efetividade dos respectivos desembolsos, o que não foi feito; (2) causa estranheza que os profissionais que teriam prestado serviços ao contribuinte, embora tenham emitido recibos em valores anuais significativos se consideramos o limite de isenção anual para fins de imposto de renda, apresentam declarações de isento ou apuram como resultado isento; (3) Ana Luísa Untar, cujo domicílio fiscal é Viçosa/MG, teria recebido do interessado as quantias de R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00, nos exercícios 2001 e 2003, respectivamente. Entretanto, nesses mesmos exercícios, a profissional apresentou declarações de isento. Na declaração de fl. 83, a profissional informa que prestou serviços odontológicos ao paciente Leonardo Fernandes Valadão em Belo Horizonte, mas o endereço dado para o consultório é de Contagem; (4) Maria Aparecida Rodrigues Soares, no exercício de 2000, sequer apresentou declaração de ajuste anual, embora só do contribuinte teria recebido a quantia de R\$ 3.000,00; (5) Magda Chaves Gaspar Bretãs Lage, Andréa Souza do Nascimento e Gustavo Eduardo Fernandes Gomes e Souza, apresentaram declarações de ajuste anual para os exercícios relativos aos recibos que emitiram, mas em todas elas o resultado obtido foi isento.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - p menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Do dispositivo legal acima transcrito podemos concluir:

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Concordo, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Ora, da análise dos autos do processo às fls. 83/99, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação das pessoas físicas que prestaram os serviços. Serviços e valores que foram confirmados pelos profissionais, com forme se constata as fls. 83, 89, 92, 95 e 98.

Não pode prosperar, para amparar o indeferimento da petição do suplicante, alegações do tipo: as despesas objeto de glosa, em cada um dos exercícios fiscalizados, foram as mais expressivas se comparadas com as demais despesas médicas; causa estranheza que os profissionais que teriam prestado serviços ao contribuinte, apresentaram declarações de isento ou apuram como resultado isento; domicílio fiscal é Viçosa, mas o endereço dado para o consultório é de Contagem; não apresentou Declaração de Ajuste Anual.

Destas argumentações, extrai-se que a negativa do provimento baseou-se, principalmente, no fato do contribuinte não ter tido sucesso na prova da efetividade do pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

Ora, com a devida vênia, não há qualquer respaldo legal, na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995), para que se proceda tal exigência.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não tenho dúvidas, que as despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmado pelo prestador faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

É cristalino, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou às despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibos de pagamentos, cujos prestadores de serviços confirmaram a realização dos serviços, bem como o respectivo recebimento dos valores questionados, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004143/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.070

Ora, tem a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto.

Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo os profissionais habilitados e qualificados e estando em atividade na época da emissão dos documentos, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possa glosar os documentos apresentados. Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


NELSON MALLMANN